



DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
IV - ADMINISTRATIVO.....	01	- 09
V-EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	09	- 10

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N° 6690 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 7881/2025, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Porto Acre e Manifestação da Central de Mandados da Comarca de Rio Branco;

Considerando, também, o Despacho n.º 38894 / 2025 - PRESI/GAAUX2,

RESOLVE:

Designar o servidor **Charles Michel Ressel**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001263, para atuar como Oficial de Justiça na Comarca de Porto Acre, nos períodos de 5 de janeiro a 3 de fevereiro de 2026 e 14 de fevereiro a 5 de março de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0004283-91.2025.8.01.0000

PORTARIA N° 6692 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 7881/2025, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Porto Acre e Manifestação da Central de Mandados da Comarca de Rio Branco;

Considerando, também, o Despacho n.º 38894 / 2025 - PRESI/GAAUX2,

RESOLVE:

Designar o servidor Lenildo Frota Bessa, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001380, para atuar como Oficial de Justiça na Comarca de Porto Acre, no período de 12 de janeiro a 5 de março de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0004283-91.2025.8.01.0000

PORTARIA N° 6693 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o teor do Comunicado Interno n.º 4941/2025, oriundo da Central de Contadoria e Custas e Despacho n.º 39560 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Simone de Araújo Miranda**, Analista Judiciária, matrícula n.º 7001824, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe de Central (CJ-1G-1), da Central de Cálculos das Unidades Satélites de Apoio à Jurisdição, no período de 07 a 26 de janeiro de 2026, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de férias e folgas.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0013528-29.2025.8.01.0000

PORTARIA N° 6694 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o interior teor do Comunicado Interno n.º 4965/2025, oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas e Despacho n.º 39500 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Kleber Bezerra Pinheiro**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7001784, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Governança de Gestão de Pessoas (CJ-2G-3), da Subsecretaria de Registros Funcionais e Governança da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário, no período de 26 de dezembro de 2025 a 22 de janeiro de 2026, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de usufruto de recesso forense e Férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0013570-78.2025.8.01.0000

PORTARIA N° 6695 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o interior teor do Comunicado Interno n.º 4960/2025, oriundo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Des. laudivon Nogueira

VICE-PRESIDENTE
Des^a. Regina Longuini

CORRREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA
Des. Nonato Maia

TRIBUNAL PLENO

Des^a. Laudivon Nogueira
Des. Samoel Evangelista
Des. Roberto Barros
Des^a. Denise Bonfim
Des. Francisco Djalma
Des^a. Waldirene Cordeiro
Des^a. Regina Longuini
Des. Júnior Alberto
Des. Elcio Mendes
Des. Luís Camolez
Des. Raimundo Nonato
Des. Lois Arruda

1^a CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Roberto Barros

MEMBRO
Des. Elcio Mendes
Des. Lois Arruda

2^a CÂMARA CÍVEL

PRESIDENTE
Des. Júnior Alberto

MEMBRO
Des^a. Waldirene Cordeiro
Des. Luiz Camolez

CÂMARA CRIMINAL

PRESIDENTE
Des. Francisco Djalma

MEMBRO
Des. Samoel Evangelista

MEMBRO
Des^a. Denise Bonfim

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Laudivon Nogueira
Des^a. Regina Longuini
Des. Nonato Maia

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Orgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre Art. 121, § 1, da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

da Secretaria de Gestão de Pessoas e Despacho n.º 39498 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Queffren Licurgo de Carvalho Rego**, Técnico Judiciário, matrícula n.º 7000919, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Registros Funcionais (CJ-2G-3), da Subsecretaria de Registros Funcionais e Governança da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário, no período de 29 de dezembro de 2025 a 23 de janeiro de 2026, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de usufruto de recesso forense e Férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0013569-93.2025.8.01.0000

PORTARIA N° 6696 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o interior teor do Comunicado Interno n.º 4954/2025, oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas e Despacho n.º 39448 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar a servidora **Maria Antonia Henrique de Souza**, Chefe de Divisão, matrícula n.º 7000165, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Subsecretária (CJ-2G-4), da Subsecretaria de Gestão de Servidores e Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Poder Judiciário, no período de 10 a 12 de dezembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento do titular, por motivo de participação no curso "Folha de Pagamento no Funcionalismo Público".

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0009489-86.2025.8.01.0000

PORTARIA N° 6698 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor da Solicitação 2293968 da Secretaria de Comunicação Social e Despacho n.º 39489 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Designar o servidor **Andrey Alexander Oliveira de Santana**, Subsecretário, matrícula n.º 8001167, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Secretário (CJ-2G-6), da Secretaria de Comunicação Social deste Poder Judiciário, no período de 7 a 16 de janeiro de 2026, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de férias.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0007928-27.2025.8.01.0000

PORTARIA N° 6699 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e no art. 51, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a solicitação da Procuradoria-Geral do Estado do Acre para indicação de servidor para atuar como assistente técnico em exame pericial a ser realizado nos autos do processo judicial n.º 0000242-56.2025.5.14.0425 ;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do processo SEI n.º 0010908-44.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Valdismar Fontes de Castro Júnior** para atuar, em caráter ad hoc, como assistente técnico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0000242-56.2025.5.14.0425.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir desta data.

Publique-se, dando ciência a quem de direito.

Processo Administrativo n. 0010908-44.2025.8.01.0000

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório nº 0102259-98.2025.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: João Monteiro de Santana.

Advogada: Brenda Vasconcelos da Fonseca (OAB: 6034/AC).

Advogado: Valdimar Cordeiro de Vasconcelos (OAB: 4526/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc.º Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC).

Procurador: Tito Costa de Oliveira (OAB: 595/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 896/2025-SEAP (p. 01-06), no valor de R\$ 17.188,01 (dezessete mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo), expedido pelo Juizado Especial Cível - Fazenda Pública da Comarca de Cruzeiro do Sul. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0704290-41.2022.8.01.0002, tem como credor João Monteiro de Santana e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de 25% (vinte e cinco por cento), em benefício do espólio de Valdimar Cordeiro de Vasconcelos.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0704290-41.2022.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 1º de fevereiro de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 19/11/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios do exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivese com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 23 de dezembro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório nº 0102258-16.2025.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Paulo Calensk dos Santos.

Advogado: Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevideência.

Procuradora: Maria Liberdade Moreira Morais Chaves (OAB: 34879/PB).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 617/2025-SEAP (p. 01-06), no valor de R\$ 89.361,91 (oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), expedido pela Vara Cível da Comarca de Senador Guiomard. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700160-26.2018.8.01.0009, tem como credor Paulo Calensk dos Santos e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevideência.

2. Honorários advocatícios

No ofício, há destaque de honorários advocatícios contratuais de R\$ 26.808,57 (vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), em benefício de Roberto Alves Sá.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700160-26.2018.8.01.0009.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevideência segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 1º de fevereiro de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 19/11/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios para pagamento no exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, o credor não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevideência, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivese com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 23 de dezembro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório nº 0102254-76.2025.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Ana Carolina Faria e Silva Gask.

Advogado: Luiz Mario Luigi Junior (OAB: 3791/AC).

Advogado: Ana Carolina Faria e Silva Gask (OAB: 3630/AC).

Requerido: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

Procurador: Priscila Cunha Rocha Lopes.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 644/2025-SEAP (p. 01-06), no valor de R\$ 18.287,34 (dezento mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), expedido pela Vara Única - Cível da Comarca de Epitaciolândia. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700237-45.2021.8.01.0004, tem como credora Ana Carolina Faria e Silva Gask e devedor o Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700237-45.2021.8.01.0004.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 11).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 1º de fevereiro de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 24/11/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios do exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois ainda não preenche os requisitos necessários (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquivese com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 23 de dezembro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório nº 0102251-24.2025.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Requerente: Marizete Lima dos Santos.

Advogada: Jeizimayra Ferreira Camara (OAB: 3660/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Procª. Estado: Tatiana Tenório de Amorim (OAB: 4201/AC).

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 925/2025-SEAP (p. 01-05), no valor de R\$ 98.866,48 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), expedido pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0700309-48.2015.8.01.0002, tem como credora Marizete Lima dos Santos e devedor o Estado do Acre.

2. Honorários advocatícios

No ofício, não há destaque de honorários advocatícios contratuais.

3. Documentação

O precatório tem toda a documentação obrigatória, conforme artigo 6º, parágrafo único da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e artigos 8º e 9º da Instrução Normativa n. 02/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e pode ser acessada por meio de consulta aos autos digitais da Ação Originária nº 0700309-48.2015.8.01.0002.

4. Parecer do Ministério Público

O Ministério Público analisou o processo e manifestou-se pela regularidade do precatório (parecer de p. 10).

5. Ordem cronológica de pagamento do precatório

O Estado do Acre segue as regras do regime geral de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, precatórios apresentados até 1º de fevereiro de cada ano devem ser incluídos no orçamento do ano seguinte para pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

O precatório foi oficialmente recebido no sistema em 25/11/2025 (p. 1), então será incluído na lista de precatórios do exercício de 2027.

6. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago dentro do orçamento do ano em que o precatório for incluído.

No caso deste precatório, a credora não tem direito à superpreferência, pois não preenche os requisitos necessários, visto que seu crédito é de natureza comum, conforme indicado pelo Juízo de Origem da ação (p. 2).

7. Dispositivo

Diante do exposto, determino:

7.1. À Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP):

7.1.1. Que inclua este precatório na lista de pagamento do devedor Estado do Acre, respeitando a ordem cronológica (art. 12, caput e § 1º e do art. 15, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019).

7.1.2. Solicite ao ente devedor inclusão deste precatório no orçamento do ano de 2027.

7.1.3. Caso o pagamento não ocorra até 31 de dezembro de 2027, deverá ser certificado o atraso e a parte credora intimada para tomar as medidas que julgar necessárias (artigo 100, § 6º, da Constituição da República).

7.2. Ao Estado do Acre:

7.2.1. Para pagamento do valor atualizado até 31 de dezembro de 2027 (artigo 100, § 5º, da Constituição da República e os artigos 15 e 17, da Resolução

CNJ nº 303/2019).

7.2.2. Em seguida, fica desde já autorizado à COGEP expedir ofício/alvará de pagamento, com a retenção de encargos, caso haja incidência.

8. Outras determinações

Deve a COGEP juntar o cálculo atualizado do precatório e intimar as partes para manifestação, apresentação de dados bancários e outras informações que forem necessárias para efetivar o pagamento.

Os comprovantes de pagamento devem ser juntados para consulta das partes, com posterior envio ao juízo que expediu o ofício precatório.

Cumpridas as providências acima e não havendo outras pendências, arquive-se com as cautelas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-(AC), 23 de dezembro de 2025.

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório n.º 0101595-67.2025.8.01.0000

Requerente: José Heleno de França Vieira.

Advogado: Antonio de Carvalho Medeiros Júnior (OAB: 1158/AC).

Advogado: Dougl拉斯 Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC).

Requerido: Estado do Acre.

Proc. Estado: Luciano Fleming Leitão (OAB: 4229/AC).

Assunto: Registro de Cessão

Decisão

1. Por meio do despacho de p. 51, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto à cessão de crédito informada (petição de pp. 22-50).

2. Ambas as partes deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (pp. 51-55).

3. Importante destacar que na cláusula segunda da escritura pública de cessão de crédito (pp. 25-30) consta reserva à título de honorários advocatícios contratuais, não excedentes ao percentual de 15% (quinze por cento), obedecendo assim, o registrado no ofício precatório, onde consta o destaque no importe de 15% (quinze por cento) em benefício de Baueb e Medeiros Advogados Associados.

4. Dispõe o artigo 42, § 2º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos seguintes termos:

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parceria superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver. Destaque nosso.

5. Sendo assim, considerando que o documento está formalmente em ordem e não houve oposição das partes, defiro o registro da cessão de crédito do requerente JOSÉ HELENO DE FRANÇA VIEIRA em favor da cessionária PRAIA COMPRIDA APOIO ADMINISTRATIVO, NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, observando-se o disposto no item 3 desta decisão.

6. Providencie a Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGEP) as devidas anotações no Sistema de Administração de Precatórios (SEAP) e no cadastro processual do SAJ-SG.

7. Após, retornem os autos à fila de precatórios requisitados, para aguardar o momento do pagamento.

8. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 23 de dezembro de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência

Classe: Precatório nº 0101118-83.2021.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá.

Requerente: Maria de Nazaré Neves Barros.

Advogados: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC) e outro.

Requerido: Município de Tarauacá.

Advogados: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) e outros.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 11/2021 (p. 01-07), no valor de R\$ 24.445,25 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), expedido pela Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701381-29.2018.8.01.0014, tem como credor Maria de Nazaré Neves Barros e devedor Município de Tarauacá.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento, ao qual está submetido o Município de Tarauacá.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal), embora a requerente o tenha realizado (pp. 92-94).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago seguindo a disponibilidade de recursos do ente público.

Neste caso, a credora tem direito à superpreferência por idade, pois tem mais de 60 (sessenta) anos, tendo nascido em 24/06/1950, e o precatório de natureza alimentar, conforme informado pelo Juízo requisitante nas pp. 01-07.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, defiro a superpreferência por idade à requerente Maria de Nazaré Neves Barros, para o pagamento do crédito no limite de até 5 vezes o valor da RPV do ente público devedor (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019).

4.2 O pagamento prioritário deste precatório, no momento adequado, seguirá os seguintes procedimentos:

4.2.1 Atualização do valor e transferência para uma conta judicial.

4.2.2 Intimação das partes para conferirem os cálculos e apresentação de dados bancários.

4.2.3 Recolhimento de encargos legais, se houver.

4.2.4 Expedição de ofício de transferência do crédito para conta indicada pela credora.

4.2.5 Juntada dos comprovantes para consulta das partes e envio ao Juízo de origem, via malote digital.

Restando saldo a pagar, o precatório continuará aguardando sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica (artigo 100, § 5º, da CRFB e artigo 15 da Resolução CNJ n. 303/2019). Caso o valor total do precatório seja quitado com a superpreferência, o processo deverá ser arquivado.

Publique-se.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJAC

Classe: Precatório nº 0101108-39.2021.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente: Juízo de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá.

Requerente: Francisca de Assis Santos Mascarenhas.

Advogados: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC) e outro.

Requerido: Município de Tarauacá.

Advogados: Julia Maria Mesquita Silva (OAB: 4774/AC) e outros.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 05/2021 (p. 01-07), no valor de R\$ 22.330,30 (vinte e três mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos), expedido pela Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá.

O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701384-81.2018.8.01.0014, tem como credor Francisca de Assis Santos Mascarenhas e devedor Município de Tarauacá.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento, ao qual está submetido o Município de Tarauacá.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal), embora a requerente o tenha realizado (pp. 90-92).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago seguindo a disponibilidade de recursos do ente público.

Neste caso, a credora não tem direito à superpreferência por idade, pois ainda não completou 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 25/04/1968, estando atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, indefiro a superpreferência por idade à requerente Francisca de Assis Santos Mascarenhas, pois ainda não preenche os requisitos legais para deferimento.

4.2 Retornem os autos à fila de precatórios requisitados, onde deverá aguardar sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica.

Intime-se.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Classe: Precatório nº 0101108-39.2021.8.01.0000

Órgão: Presidência - Precatórios

Remetente: Juiz de Direito do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá.

Requerente: Francisca de Assis Santos Mascarenhas.

Advogados: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB: 3930/AC) e outro.

Requerido: Município de Tarauacá.

Advogados: Julia Maria Mesquita Silva (OAB: 4774/AC) e outros.

Decisão

1. Introdução

Trata-se de Ofício Precatório nº 05/2021 (p. 01-07), no valor de R\$ 22.330,30 (vinte e três mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos), expedido pela Vara Única - Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Tarauacá. O ofício está vinculado à Ação Originária nº 0701384-81.2018.8.01.0014, tem como credor Francisca de Assis Santos Mascarenhas e devedor Município de Tarauacá.

2. Pagamento.

O precatório está aguardando quitação pela ordem cronológica, segundo as regras do regime especial de pagamento, ao qual está submetido o Município de Tarauacá.

3. Pagamento prioritário (superpreferência) por idade, doenças graves ou deficiência

A Constituição da República e a Resolução CNJ nº 303/2019, garantem prioridade no pagamento de precatórios alimentares para: idosos (60 anos ou mais), pessoas com doenças graves ou deficiência.

Quem tem 60 (sessenta) anos ou mais tem direito à superpreferência automaticamente (sem necessidade de pedido formal), embora a requerente o tenha realizado (pp. 90-92).

Nos demais casos, há a necessidade do credor realizar o requerimento anexando documentos que comprovem sua condição de portador de doença grave ou deficiência.

Apesar do direito à prioridade, isso não significa pagamento imediato. O valor só será pago seguindo a disponibilidade de recursos do ente público.

Neste caso, a credora não tem direito à superpreferência por idade, pois ainda não completou 60 (sessenta) anos, visto que nasceu em 25/04/1968, estando atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

4. Dispositivo

4.1 Diante do exposto, indefiro a superpreferência por idade à requerente Francisca de Assis Santos Mascarenhas, pois ainda não preenche os requisitos legais para deferimento.

4.2 Retornem os autos à fila de precatórios requisitados, onde deverá aguardar sua vez na fila de pagamentos pela ordem cronológica.

Intime-se.

Rio Branco, 23 de dezembro de 2025

Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana
Juíza Auxiliar da Presidência do TJ/AC

Nº 0101549-78.2025.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Tereza Maria Lira de Lima - Requerido: Município de Rio Branco - Ato ordinatório: De ordem: 1. Intimamos a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados de PIS/PASEP/NIT, para recolhimento de previdência social. - Magistrado(a) - Adv: Aila Freitas Pires (OAB: 5611/AC) - Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC) - Sandra de Abreu Macedo (OAB: 1419A/AC)

Nº 0101151-05.2023.8.01.0000 - Precatório - Rio Branco - Requerente: Daniel dos Santos Lopes e Silva - Requerido: Estado do Acre - Ato ordinatório: De ordem: 1. Reiteramos a intimação para que a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados de PIS/PASEP/NIT, para recolhimento de previdência social. - Magistrado(a) - Adv: Lauro Fontes da Silva Neto (OAB: 2786/AC) - Rodrigo Fernandes das Neves (OAB: 2501/AC)

critério de menor preço por grupo e item as empresas:

- LAR CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.109.637/0001-53, com valor global de R\$ 66.802,30 (sessenta e seis mil oitocentos e dois reais e trinta centavos) para o grupo 1, conforme proposta (D31169); R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) para o grupo 2, conforme proposta (D31407); R\$ 6.760,00 (seis mil setecentos e sessenta reais) para o grupo 7, conforme proposta (D31169);

- PAPELARIA MUNDO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.869.791/0001-03, com valor global de R\$ 35.929,50 (trinta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) para o grupo 3; R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais) para o grupo 5; R\$ 7.135,70 (sete mil cento e trinta e cinco reais e setenta centavos) para o grupo 6, conforme proposta (D31409);

- ACRE IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.096.477/0001-37, com valor global de R\$ 33.450,00 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta reais) para o item 43, conforme proposta (D31362).

2. O relatório de julgamento registra que foram fracassados os grupos 4 e 8.

3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUG, ADJUDICA-SE o objeto do certame às empresas vencedoras e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

4. À Secretaria de Logística e Gestão Administrativa para adjudicação e homologação no sistema compras.gov.br sob nº 90042/2025.

5. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

* Republicado por incorreção.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 02/01/2026 às 14:37:30.

Processo Administrativo nº 2025-509

DECISÃO N° 1/2026

1. Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de contratar serviços de engenharia para manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores e subestações de energia elétrica, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra técnica qualificada, conforme Edital e seus anexos.

2. O compulsar dos autos revela a presença de mapa de preços (R254874), a minuta de edital (H25037), a justificativa da contratação e o Termo de Referência (H25771), bem ainda a informação de disponibilidade financeira para o custeio da despesa (R255142).

3. A Assessoria Jurídica da Secretaria Geral, no âmbito de suas atribuições, opinou pela 'aprovação da minuta do Edital e seus anexos', observadas as recomendações constantes do Parecer vinculado ao doc. H25193.

4. Destarte, observando que foram cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, aprovo a fase preparatória e AUTORIZO a abertura do certame.

5. Encaminhe-se o feito à CPL para o prosseguimento da licitação.

6. Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 02/01/2026 às 15:08:42

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo GRP nº 2025-509. Pregão Eletrônico nº 01/2026. MENOR PREÇO POR GRUPO. Objeto: Contratação de serviços de engenharia contínuos de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores e subestações de energia elétrica, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra técnica qualificada, nos termos do Edital e seus anexos. Local e data da realização do certame: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.compras.gov.br, com o nº 90001/2026, no dia 20 de janeiro 2026, às 10:00:00 (horário de Brasília). UASG: 925509. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do telefone (68) 3212-8280 ou e-mail: cpl1@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 05 de janeiro de 2026.

Gilcineide Ribeiro Batista

Pregoeira

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Processo Administrativo nº:0007510-89.2025.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GAGEP

Relator: Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente: J. P. B.

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto: Majoração Auxílio Saúde

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora J. P. B., requerendo a majoração de 50%(cinquenta por cento) no Auxílio Saúde, com fundamento no art. 6º, V, da Resolução nº 86 do COJUS, haja vista, ser esta servidora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-10 F 84; CID-11

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2025-341

Objeto: Formação de registro de preços para aquisição de materiais de copa cozinha, conforme Edital e anexos

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao Pregão Eletrônico nº 42/2025, de acordo com o Relatório de Julgamento/Habilitação (D31746), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo

6A02, conforme laudo Id. 2286258.

Conforme teor da Portaria nº 3771/2025 (Id. 2286262) a requerente exerce cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico (CJ-2G-3) do Gabinete da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa da Secretaria de Logística e Gestão Administrativa, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 01/07/2025.

Do exame da documentação constante nos autos, observa-se que a servidora é titular de plano de Saúde(Id.2154487).

Breve Relatório. Decido.

De início, assinala-se que a Resolução n.º 86/2024 regulamenta a assistência à saúde prestada no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre da seguinte forma:

Art. 1º O programa e os procedimentos relativos à assistência à saúde suplementar dos Servidores e Servidoras efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado do Acre, ativos(as) e inativos(as), bem como dos seus dependentes e pensionistas, deverão observar as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. A assistência à saúde também se aplica aos Servidores e Servidoras ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e aos cedidos, nos termos desta Resolução.

O Art. 3º assere, ainda, que a assistência à saúde será prestada, de forma suplementar, mediante:

(...)

§ 3º O Servidor ou Servidora ativo(a) tem direito ao auxílio-saúde a partir da data em que entrar em efetivo exercício, recebendo a indenização no mês trabalhado.

Ao analisarmos os referidos autos, vimos que o servidor/requerente atende ao disposto no art. 6º, § 1º, V, da Resolução nº 86/2024-COJUS:

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 30 (trinta) anos;

II - 15% (quinze por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos;

III - 20% (vinte por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 40 (quarenta) anos;

IV - 25% (vinte cinco por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos;

V - 50% (cinquenta por cento) para Servidor e Servidora com idade acima de 50(cinquenta) anos ou se ele ou algum dependente tiver deficiência, nos termos da Lei n.º13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou for portador de doença grave relacionada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88 - artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça.(g.n)

(...)

Art. 7º A concessão do acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º, será processada automaticamente pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES, dispensado o requerimento:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, no mês da competência;

II - na hipótese de Servidor e Servidora com idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

III - quando o Servidor e Servidora ingressar no Poder Judiciário por meio de vaga reservada a pessoa com deficiência;

IV - ao inativo com idade inferior a 50 (cinquenta) anos que goze do benefício da isenção do imposto de renda, em razão de doença grave.

§ 1º Fora das hipóteses do caput, a concessão do acréscimo do auxílio-saúde dependerá de solicitação do Servidor e Servidora e será devido a partir do mês de requerimento, desde que observado o procedimento definido no § 2º deste artigo.

§ 2º O procedimento para requerer o acréscimo do auxílio-saúde será disciplinado por ato da Presidência.

(...)

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor e produzirá efeitos, revogadas as disposições em contrário: I - a partir de 1º de julho de 2024, com relação ao acréscimo previsto no artigo 6º, § 1º; II - a partir de 1º de outubro de 2024, com relação às suas demais normas.

E, ainda, é amparado(a) pela Lei n.º 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Resolução n.º 294/19, do Conselho Nacional de Justiça, que preceitua:

(...)

Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário

será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 5º Nas hipóteses do § 2º e do § 3º deste artigo, o Tribunal deverá instituir acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado de reembolso caso preenchida uma das seguintes hipóteses, que não se sujeitam ao limite máximo fixado e não são cumulativas: (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

I - o Magistrado, o Servidor ou algum dependente deles, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave; (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023)

II - o Magistrado ou Servidor tenha idade superior a 50 anos. (incluído pela Resolução n. 500, de 24.5.2023).

Pois bem.

No contexto dos autos, pode-se extrair que a servidora preenche todos os elementos probatórios necessários e que atendem a todos os requisitos para a concessão da majoração no percentual requerido.

Por fim, tem-se Decisão da Desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, proferida nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0004770-95.2024.8.01.0000, que deferiu a implementação do auxílio com a correspondente majoração (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da novel resolução), para servidor que possui dependente com Transtorno do Espectro Autista.

Isso posto, com base na Resolução n.º 180/2013 e ainda com supedâneo no art 7º, da Resolução nº 86/2024, c/c com a Portaria nº 964/2024, e Portaria nº 2844/2024, defiro o pedido formulado, devendo ser incluído em folha de pagamento da servidora os valores atinentes ao acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do Auxílio Saúde, que a servidora faz jus (art. 3º, § 2º c/c art. 6º, § 1º, V, da resolução nº 86/2024), a partir de dezembro de 2025(mês do cumprimento de todos os requisitos exigidos, art. 6º e 8º da Portaria nº 2844/2024).

Publique-se.

À Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, para cálculos.

Após, à Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças-SEGOF, para atestar a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme orienta o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, do Tribunal Pleno Administrativo.

Em ato contínuo, a DIPAG para inclusão em folha de pagamento, certificando os procedimentos adotados na Divisão de Folha de Pagamento e Benefícios, arquivando-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Processo Administrativo n. 0007510-89.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0012876-12.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAGEP

Relator:Secretaria de Gestão de Pessoas

Requerente:Ana Paula Santos de Araújo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Ana Paula Santos de Araújo, matrícula 7000955, lotada na Terceira Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, em que visa a concessão de licença-prêmio, com fulcro nos arts. 132 a 137 da Lei Complementar Estadual n. 39/93.

Instada, a Divisão de Gestão de Pessoas desta Secretaria (DISER) informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº 1562/2006. Tomou posse na data de 10/9/2015. Atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 9.

A servidora conta com 7.016 dias, ou seja, 19 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 16/10/2006 a 30/12/2025.

A postulante não registra faltas injustificadas no período ora pleiteado, nem incorreu em sanções estatuídas no art. 134 da LCE n. 39/93.

No que diz respeito a licença-prêmio a servidora registrou o deferimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio, conforme P- 9001399-20.2011.801.0001 e P- 0004477-67.2020.8.01.0000, sendo que 30 dias foram usufruídos e 120 dias convertidos em pecúnia, restando 30 dias de saldo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o objeto do pedido, cumpre ressaltar que a licença-prêmio é direito

assegurado ao servidor público, instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a licença em questão possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº. 39/93, cujo teor do art. 132 transcreve-se a seguir:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores, e será adquirida por todos servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (16/10/2006), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1º. Período: 16/10/2006 a 16/10/2011;

2º. Período: 16/10/2011 a 16/10/2016;

Sendo que 30 dias foram usufruídos e 120 dias convertidos em pecúnia, restando 30 dias de saldo.

3º. Período: 16/10/2016 a 16/10/2021 - A conceder.

Com relação ao período pretendido, ressalte-se que nos termos do artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

No caso dos autos, verifica-se que a servidora não incorreu em quaisquer das hipóteses contidas no dispositivo supramencionado, sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 3º período de licença-prêmio.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução nº 331/2025, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora Ana Paula Santos de Araújo, matrícula 7000955, gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Divisão de Gestão de Servidores - DISER, para anotações nos Sistema ADMRH, com a devida certificação dos procedimentos adotados.

Após, arquive-se com baixa eletrônica.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 02 de janeiro de 2026.

Processo Administrativo n. 0012876-12.2025.8.01.0000

EDITAL N° 01/2026

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, **NASSARA NASSERALA PIRES**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no Art. 4º, inciso III, da Portaria n.º 4.264/2024, Presidência do Tribunal de Justiça,

CONSIDERANDO a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da dotação de pessoal e, consequentemente, da necessidade de distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de dotação de estagiários para auxiliar nos serviços essenciais, garantindo o funcionamento e o perfeito andamento das demandas nas unidades judiciais e administrativas, dentre outros,

R E S O L V E:

TORNAR PÚBLICA a décima segunda convocação do primeiro ranking de aspecto aberto dos acadêmicos aprovados no Processo Seletivo Simplificado para formação de cadastro de reserva para fins de estágio de estudantes de Pós-Graduação em diversas áreas, no âmbito das Comarcas de: Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Plácido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Sena Madureira, Senador Guiomard, Tarauacá e Xapuri, para entrega de documentos, observando o preenchimento de vagas que surgirem no decorrer da validade desta seleção, constante no EDITAL n.º 01/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.808, de 1º de julho de 2025 e EDITAL n.º 03/2025, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.830, de 31 de julho de 2025.

Vale destacar que a entrega de documentos para realização de cadastro no Tribunal é de grande importância para garantir a comunicação assertiva e agilizar o contato com os candidatos, à medida que surgirem vagas para lotação dos estagiários nas unidades.

Sendo assim, o candidato abaixo relacionado deverá enviar para o e-mail: suged@tjac.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a documentação constante do anexo único deste Edital, sob pena de perda da vaga da função a ser exercida no processo seletivo.

ESTAGIÁRIO NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO COMARCA DE RIO BRANCO AMPLA CONCORRÊNCIA

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORDEM	CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
1	ADRIANO DA SILVA DOS SANTOS	5º

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

Registro Geral (RG);

Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) física ou digital;

Carteira Nacional de Habilitação (CNH), se tiver;

Título Eleitoral;

Certificado de Reservista (homem);

Comprovante de Inscrição PIS/PASEP/NIT;

01 (uma) foto 3x4 recente;

Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;

Diploma de curso superior ou apresentar o certificado de conclusão da graduação, acompanhado do histórico escolar.

Declaração de matrícula e frequência recente em curso de Pós-Graduação na sua área de formação, em Instituição de Ensino, conforme item 1.6;

Certidão de Casamento, quando for o caso;

Certidão de Nascimento dos dependentes;

Certidão Negativa Estadual de Ação Cível e de Ação Criminal, disponibilizada no site <https://esaj.tjac.jus.br/sco/abrirCadastral.do>

Certidão de Quitação Eleitoral e Certidão Negativa de Crimes Eleitorais, disponibilizada no link <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral/#/certidoes-eleitor>

Certidão da Justiça Federal – Certidão Judicial Cível e Certidão Judicial Criminal, disponibilizada no site <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao>

Pessoas com deficiências deverão apresentar laudo médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças); O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que NÃO POSSUI OUTRO VÍNCULO DE ESTÁGIO e que DISPÕE DE HORÁRIO COMPATÍVEL COM O EXPEDIENTE FORENSE, possibilitando assim o exercício da função; Ficha Cadastral preenchida pelo candidato, enviada pela Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED, através do e-mail suged@tjac.jus.br;

Comprovante de Conta Bancária (Conta Salário-Banco do Brasil), contendo o número da conta, agência e banco para depósito da remuneração; caso não possua, informar à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Servidores - SUGED;

Documentos comprobatórios da seleção CERTIFICADOS, CERTIDÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO.

A inobservância dos requisitos e vedações previstos neste Edital, ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não são verdadeiras as declarações, acarretará o desligamento, de ofício, do estagiário.

* A documentação solicitada deverá ser digitalizada e enviada em documento único (pdf) ao e-mail suged@tjac.jus.br acima citado, e/ou para maiores informações pelo contato (68) 3212-8264.

Nassara Nasseralha Pires
Secretaria de Gestão de Pessoas

Rio Branco - AC, 05 de janeiro de 2026.
Processo Administrativo n. 0005139-55.2025.8.01.0000

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

CLAUDIA TAYANE DA SILVA FERREIRA FERNANDES - Oficiala de Registro Substituta do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco – Acre. Faz Público, para fins de direito que estão se habilitando para se casarem as pessoas abaixo qualificadas:

01 - ADRIANO DA SILVA E SILVA com JANAÍNA SOUZA DO NASCIMENTO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, pintor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ODERLINO RODRIGUES DA SILVA e NALZIRA DA SILVA E SILVA; ela brasileira, natural de Porto Velho-RO, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARIA NATIVIDADE SILVA DE SOUZA.

02 - GUSTAVO LIMA CAVALCANTE com MARIA DE JESUS DE ARAÚJO LEITE, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, moto boy, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de GILCELIS DE MOURA CAVALCANTE e REGINA MOURA DE LIMA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de SINVAL LEITE e ELIANA CARNEIRO DE ARAÚJO.

03 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS com MARIA MADALENA NOGUEIRA DE SOUZA, ele brasileiro, natural de Xapuri-AC, construtor, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCA AUZERINA DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Manoel Urbano-AC, do lar, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO CARVALHO DE SOUZA e JOANA NOGUEIRA DE SOUZA.

04 - VITOR LUCAS OLIVEIRA DA SILVA com ANA RUTH FEITOSA SARAIVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, auxiliar de serviços gerais, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ ROSTENE RODRIGUES DA SILVA e CRISTIANE VASQUE DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma [sem classificação], solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ROLNANTES DE OLIVEIRA SARAIVA e ROSIMEIRE SILVA FEITOSA.

05 - MARXSON HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA com AMYNNE FIGUEIREDO PINHEIRO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, professor, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de PAULO HENRIQUE CERQUEIRA DE OLIVEIRA e MARIA NEVES DA SILVA OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, domestica, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ALÍSSON JOSÉ DA SILVA PINHEIRO e CELIA MARIA DE CAMPOS FIGUEIREDO.

06 - JOSÉ DAMASCENO DA ROCHA com LUCENILDA DO NASCIMENTO NERY, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, divorciado, resi-

dente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ DAMASCENO DA ROCHA e MARIA ELITA VIANA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de ADALBERTO FERREIRA NERY e CLEONICE TEIXEIRA DO NASCIMENTO.

07 - DANIEL MENDONÇA DE SOUZA com VITÓRIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, assistente educacional, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCINILDO PEREIRA DE SOUZA e MARIA CELIA SOARES MENDONÇA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, estudante, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de SERNANDES GOMES DE OLIVEIRA e VANESA FRANCISCA PEREIRA.

08 - MARCOS DIEGO SOUZA DOS SANTOS com PATRICIA RAMOS DO NASCIMENTO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, vendedor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS e MARIA SALETE LIMA DE SOUZA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, assistente contabil, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ FRANCISCO MEDEIROS DO NASCIMENTO e SOLANGE MARIA RAMOS DO NASCIMENTO.

09 - JOCINEDIO FARIAS DANTAS com ROSELY DA COSTA MODESTO, ele brasileiro, natural de Boca do Acre-AM, servidor público, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ DAS GRAÇAS DANTAS DA SILVA e ALDELICE FARIAS DO NASCIMENTO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, enfermeira, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS MODESTO e SEBASTIANA DA COSTA MODESTO.

10 - ALBERTO SALES FONSECA com MARIA DILMA RODRIGUES CEZAR, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de ALBERTO JOSÉ SOUTO FONSECA e ANA MARIA SALES FONSECA; ela brasileira, natural de Feijó-AC, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA RODRIGUES CEZAR.

11 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA com JENIFER ALEJANDRA AGUDELO OSPINA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, vendedor, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA EDILENE DA SILVA OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de LUIS EDUARDO AGUDELO BETANCOURTH e LEIDY MARCELA OSPINA ZAMBRANO.

12 - FRANCISCO BENTO DA SILVA com ALCICLEIA DE CASTRO, ele brasileiro, natural de Xapuri-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO GONSAGA DA SILVA e EMILCE BENTO DA SILVA; ela brasileira, natural de Boca do Acre-AM, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO.

13 - WELLYSON CARDOSO FERREIRA com CAMILA SOUZA DE AZEVEDO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, funcionário público, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de CIRLEUDO FERREIRA DOS SANTOS e MARILENA CARDOSO DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ CARLOS SOUZA DE AZEVEDO e ANTONIA MARIA DE SOUZA.

14 - ISAC MARTINS MOREIRA com LISSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, funcionário público, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de WAGNER DA COSTA MOREIRA e CLARICE MARTINS MOREIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, funcionária pública, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ AMORIM BARBOSA e MARIA BETY DA CONCEIÇÃO RIBEIRO BARBOSA.

15 - JEREMIAS CANISO NÓBREGA com SARA BARBOSA MOREIRA, ele brasileiro, natural de Brasília-DF, estudante, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de VLADIMIR ANDRADE NÓBREGA e MIRNA PINHEIRO CANISO; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, bacharel em direito, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de ISAC MARTINS MOREIRA e LISSANDRA RIBEIRO BARBOSA MOREIRA.

16 - ELIEZER DE SOUZA BRITO com ANA CLARA SILVA, ele brasileiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO e MARIA DE SOUZA BRITO; ela brasileira, natural de Paço do Lumiar-MA, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de MARIA DAS GRAÇAS SILVA.

17 - ALESON ALVES NASCIMENTO com MILCA RODRIGUES DOS SANTOS, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, atendente, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO e MARIA MARNILZE ALVES SILVA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, recepcionista, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SILVA.

18 - LEANDRO RODRIGUES GOMES com KAREN LISBOA DE ARAUJO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, eletricista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de SEBASTIÃO GOMES e ROCILDA RODRIGUES BATISTA;

ela brasileira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, atendente, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JAMES LIMA ARAUJO e ELEN SAMARA BEZERRA LISBOA.

19 - SHALYSON RAFAEL DO NASCIMENTO GURGEL com GABRIELLA MENDES PEREIRA DE SOUSA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, autônomo, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ADALBERTO FERREIRA GURGEL e ROSILENE DO NASCIMENTO BARROS; ela brasileira, natural de Goianá-PE, engenheira., solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de EDILSON PEREIRA DE SOUSA e AUREA MENDES PEREIRA DE SOUSA.

20 - MARCIO SILVA DE SOUZA com FRANCISCA DA CRUZ DA SILVA LUZ, ele brasileiro, natural de Sena Madureira-AC, eletricista, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA e MARILDES GOMES DA SILVA; ela brasileira, natural de Tarauacá-AC, serviço gerais, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ DA LUZ e RAIMUNDA NONATA DA SILVA.

21 - ISRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS com MARIA CLARA SILVA DE OLIVEIRA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, militar, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LEITE e MARIA SHEILA LIMA DOS SANTOS; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, do lar, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO SILVA DE OLIVERA e VANIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA.

22 - SERBEVAM AMORIM DE SOUSA com EDILEINE MAIA DA LUZ, ele brasileiro, natural de Assis Brasil-AC, comunicador visual, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANCISCO MURUAID DE SOUSA e RAIMUNDA AMORIM DE SOUZA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, assist. admin., divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de ADAILDO EVANGELISTA DA LUZ e MADALENA MAIA DA LUZ.

21 - KÁRCIO RENÉ FALCÃO PONTES com SANDRA REGINA DA SILVA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, advogado, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de ARARI BARROS PONTES e MARIA LUIZA ALVES FALCÃO PONTES; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, advogada, divorciada, residente em Rio Branco/AC, filho de ANTONIO MANOEL DA SILVA e PAULINA CONTADINI DA SILVA.

22 - LUZIEL DA SILVA DE OLIVEIRA com MARIA ANGÉLICA DA SILVA BRAGA, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, aposentado, divorciado, residente em Rio Branco/AC, filho de RAIMUNDO ROSENO DE OLIVEIRA e MARIA DA SILVA OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, atendente de farmácia, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de HIPÓLITO DE SOUZA BRAGA e MARLI MARIA DA SILVA BRAGA.

23 - ENDERSON FELYPE SOUZA DO VALE com GABRIELA RODRIGUES DO NASCIMENTO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, mecânico, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de FRANÇA CORDOVEZ DO VALE e LEONICE LIMA DE SOUZA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, autônoma, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de TEMISTA COSTA DO NASCIMENTO e NEIVA RODRIGUES DE MENEZES.

24 - ISAAC HENRIQUE DE OLIVEIRA VIANA com JOSIANE RODRIGUES DE ARAÚJO, ele brasileiro, natural de Rio Branco-AC, auxiliar de serviços diversos, solteiro, residente em Rio Branco/AC, filho de ALEXANDRE RUFINO VIANA e PATRICIA MOREIRA DE OLIVEIRA; ela brasileira, natural de Rio Branco-AC, agente administrativa, solteira, residente em Rio Branco/AC, filho de JOSÉ ILDO COSTA DE ARAÚJO e ROSINEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA.

Se alguém tiver conhecimento de algum impedimento legal, o denuncie na forma da Lei, para fins de direito no 1º Registro Civil das Pessoas Naturais, sito a Avenida Ceará, n.º 2513, Bairro Dom Giocondo, Tel. (68) 3224-9112, nesta cidade.

Rio Branco – Acre, 31 de dezembro de 2025.

Camila Augusta da Silva Beiruth
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTO

Lhais Navarro Hamid, Tabeliã e Registradora do Cartório, do Ofício Único da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre, por nomeação legal., etc...

Faz PÚBLICO, para fins de direito que pretendem converter a União Estável em Casamento e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro, os conviventes abaixo qualificados:
01- SAMUEL CARVALHO DE ARAÚJO E MARCELA BRITO DA SILVA, ELE brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco/AC. filho de CARLOS ALBERTO LIMA DE ARAÚJO E ANTONIA AUXILIADORA SOUZA DE CARVALHO e ELA brasileira, solteira, do lar, natural de Rio Branco/AC filha de

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA E MARCIA BRITO GOMES, residentes e domiciliados, Acrelândia /AC.

Acrelândia-AC 05 de janeiro de 2026

VANESSA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
Escrevente Autorizada